



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO N.º: TP/01/150323SIT.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA/CE.

RECORRIDA:

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE.

RECORRENTE:

ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 7.827.042/0001-57, situada à NA AVENIDA HUMBERTO MONTE, 2929, SALA 315 N, PICI - FORTALEZA, CEP: 60.440-593, que tem como representante **MARLUS MARCELLO NOBRE DE OLIVEIRA** PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 97002598631 E DO CPF: Nº 641.247.383-15 – BRASILEIRO – SOLTEIRO - DIRETOR COMERCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA/CE.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública complementar, para análise das propostas de preços das licitantes habilitadas, no dia **17/04/2023**.

Após a abertura da sessão pública, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes no referido certame, quais sejam:



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	07.279.410/0001-62
2.	ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME	47.727.887/0001-88
3.	ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA	27.827.042/0001-57
4.	D E P LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	26.699.727/0001-00
5.	IVANILDO NASCIMENTO RODRIGUES 94001430363	40.720.223/0001-48

A Sessão foi suspensa e posteriormente as qualificações técnicas das licitantes foram enviadas ao Setor de Engenharia para emissão de parecer, e posterior divulgação do julgamento destas.

Após análise do Setor de Engenharia, a documentação referente a qualificação técnica da recorrente restou **inabilitada**, nos termos do Parecer de Engenharia, abaixo transcrito parcialmente, o que fora ratificado pela Comissão Permanente de Licitações, culminando com a **INABILITAÇÃO** da recorrente:

EMPRESA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA	INABILITADA	1) Descumprimento do item 5.14.2 e 5.14.3 tendo em vista que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para os itens de relevância: a, b, c, d, e, e f) — Projetos Executivos;

A CPL então divulgou o resultado de julgamento das habilitações apresentadas.

Da divulgação do resultado do julgamento das habilitações, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **7.827.042/0001-57**, interpôs junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU**.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Tendo em vista o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **11/05/2023**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no e-mail do Setor de Licitações às **11h44** do dia **16/05/2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Não houveram contrarrazões.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

- a) A Definição de projeto executivo e que os atestados apresentados são de projetos executivos e que portanto são serviços similares aos que causaram sua inabilitação;
- b) Assim, requer:
- c) A reforma no julgamento de sua **INABILITAÇÃO**, declarando-a habilitada, tendo em vista ter atendido a todas as exigências editalícias por similaridade.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente tentou demonstrar que os motivos que levaram à sua inabilitação, foram equivocados haja vista, no seu entendimento, ter executado serviços de características similares aos apontados pelo setor de engenharia desta municipalidade como ausentes.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Gostaríamos de esclarecer que a recorrente foi considerada inabilitada por **não** apresentar Atestado de Capacidade Técnica contendo os itens de parcela de maior relevância, portanto descumprindo o subitem nº 5.14.3 do edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

... 51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivele os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitá-la vai contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 8.666/93. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

De posse da peça recursal impetrada pela recorrente solicitamos novo parecer técnico ao setor de engenharia, onde o Engenheiro Civil, Sr. Alex Rodrigues de Oliveira remeteu o parecer técnico não reconhecendo as justificativas apresentadas pela recorrente e ao final manteve o posicionamento pela INABILITAÇÃO da licitante ora recorrente.

Ao analisar os argumentos da recorrente, assim como o parecer técnico do setor de engenharia quanto a apresentação de Documentações de Habilitação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação informa que não viu argumentos suficientemente capazes de mudar a decisão anteriormente proferida acerca da inabilitação da recorrente.

Considerações Finais

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se:



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange a **INABILITAÇÃO** da empresa **ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA**.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada, estando assegurada tanto pela Lei pretérita quanto pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não demonstrar fatos capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Sustentamos a decisão pretérita para continuar declarando **INABILITADA** a recorrente, licitante **ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA**, fazendo subir à Autoridade Superior nos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, para decisão final, em razão da decisão ora sustentada pela Comissão de Licitação.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE RERIUTABA, aos **26 de maio de 2023**.


Sâmia Leda Tavares Timbó
Presidente da Comissão de Licitação

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 26/05/2023

ASS.: 